

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Universidade Federal da Bahia – Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/2017

PROCESSO Nº. 23066.039015/2017-55

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução da obra da 2ª Etapa do Anexo da Faculdade de Arquitetura da UFBA, para a conclusão do prédio, localizado no Campus Federação, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário, tendo como base os projetos de arquitetura e engenharia fornecidos, e as condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, e Edital e seus anexos.

RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600098847, com sede Rua Jones Melo, nº 49, Galpão, Bairro Cabula VI, Salvador - BA, CEP 41.181-050, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.612.279/0001-60, legítima participante do Certame Licitatório / Concorrência Pública em epígrafe, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente a presença de V. Sa. , conforme lhe faculta o artigo 109, inciso I, alínea "b" da lei 8.666/93, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CORRENCIA PUBLICA

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, "a" da lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS

A Recorrente atendendo ao chamado dessa Instituição para o certame licitatório veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de descumprimento do Item 5.2.2.7

5.2.2.7. O responsável técnico (Engenheiro Civil) será o responsável pela execução da obra e responderá pela mesma. Para tanto, exige-se que sua presença seja constante na obra.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal e contraditório.

Senão vejamos o que determina o edital no tocante ao Engenheiro Civil responsável:

5.2.2.4.1. Engenheiro Civil.

5.2.2.5. O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica acima elencados deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data

prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; **e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante** ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sagre vencedor do certame. (grifo nosso)

5.2.2.6. **Caso o licitante se sagre vencedor do certame**, e o responsável técnico **não tenha ainda uma relação formal com a empresa**, deverá registra-lo em carteira de trabalho **ou formalizar um contrato da prestação de serviço**, o qual deverá ser registrado no conselho de classe. (grifo nosso)

Nos termos do item 5.2.2.5 acima descrito o "responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante na data prevista para a entrega das propostas", podendo para tal ser "prestador de serviço com contrato escrito com Licitante", o que foi devidamente cumprido pela recorrente.

A recorrente apresentou o Contrato de prestação de serviço firmado com o engenheiro Civil SR. Jorge Raimundo Valverde de Miranda, datado de 05 de janeiro de 2018 (doc. anexo), bem como foi apresentado tempestivamente a CAT do profissional (doc. anexo), pertencente ao Quadro de Responsável técnico da empresa Licitante nos termos do edital, cumprindo todas as exigências previstas.

No tocante a jornada de trabalho, conforme prevê o item 5.2.2.6, acima descrito, a licitante poderá **"formalizar contrato de prestação de serviço, o qual deverá ser registrado no conselho de classe."**

A recorrente a fim de cumprir o que faculta o Item 5.2.2.6, em mutuo acordo com o Sr. Jorge Raimundo Valverde de Miranda celebrou ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (doc. anexo), alterando assim a jornada de trabalho semanal, passando a ser de 30 horas semanais, vez que o mesmo se desvinculou da empresa DINÂMICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME, o que pode ser comprovado através CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - CREA-BA Nº 33307/2018 (doc. anexo).

Desta forma a presença do engenheiro já identificado será constante e regular na execução da obra atendendo o que determina o item 5.2.2.7

5.2.2.7 O responsável técnico (Engenheiro Civil) será o responsável pela execução da obra e responderá pela mesma. Para tanto, **exige-se que sua presença seja constante na obra.**

Diante do exposto, cabe ressaltar que a recorrente apresentou tempestivamente a CAT do profissional, pertencente ao Quadro de Responsável técnico da empresa Licitante nos termos do edital, cumprindo todas as exigências previstas, o que se extrai que não pode prosperar a sua inabilitação.

Em conformidade ao que preceitua o artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, serão desclassificados as propostas que não atendam as exigência do ato convocatório da licitação, o que não ocorreu, uma vez que a Recorrente cumpriu a risca o que determina o edital.

Outro ponto importante a salientar diz respeito ao chamado principio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme determina os art. 44 caput, e 45 caput da lei 8.666/93, in verbis

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Oportuno reiterar que o item 5.2.2.6, oportuniza ao licitante a realização de contrato futuro, portanto com o aditivo do contrato de prestação de serviço a Licitante atende a todos os requisitos editalicio.

IV – DOS REQUERIMENTOS




Ante o exposto requer a habilitação da recorrente tendo em vista que a mesma cumpriu o que estabelece o edital no todo, e principalmente no que se refere ao item 5.2.2.7, com a presença constante do responsável técnico na obra.

A Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 007/2017 desta Secretaria.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Salvador, 09 de outubro de 2018.


Diego Lazaro Ribeiro Reis
Engenheiro Civil
CREA-BA: 3000057878
(71) 99915-6263

RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 23.612.279/000160

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.612.279/0001-60, com sede Rua Jones Melo, nº 49, Galpão, Bairro Cabula VI, Salvador - BA, CEP 41.181-050, neste ato representado pelo sócio administrador DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, Carteira De Identidade nº 1168761158, órgão expedidor SSP/BA, CPF/MF nº 041.104.765-50 e CREA-BA sob n.º 3000057878/D, residente e domiciliado na Rua Juiz Orlando Heleno de Melo, 10a, Piatã, Salvador, BA, CEP 41.650-465, doravante denominada **CONTRATANTE** e outro lado **JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA-BA sob nº 11.089-D, inscrito no CPF/MF nº 115.425.705-00, residente e domiciliado a Rua A, QD 12 LT 88, JD. Brasília, Pernambués, Salvador - BA, doravante denominado **CONTRATADO**, têm como justo e acertado o presente termo aditivo ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

Cláusula Primeira - DA JORNADA DE TRABALHO

Por mútuo acordo entre as partes, a jornada de trabalho do contratado acima qualificado, de 13:00 às 16:00 horas, total de 15 (quinze) horas semanais, fica alterado para 30 (trinta) horas semanais, das 08:00 as 15:00 horas, com intervalo de almoço de 01 (uma) hora, totalizando 30 horas semanais.

Paragrafo único: A jornada diária poderá em comum acordo ser alterada, desde que seja respeitado o total de 30 horas semanais.

Cláusula Segunda - DO VALOR DA CONTRAPRESTAÇÃO

De acordo com a lei 4950-A/66, Lei 5194/66, Resolução 309/86 do CONFEA e Constituição Federal art. 7º inciso XVI a CONTRATANTE é exclusivamente responsável por eventuais retenções de impostos previstos na legislação tributária, trabalhista e previdenciária e pagara em contraprestação aos serviços prestados pelo



CONTRATADO o valor equivalente a 7,0 (sete) salários mínimos vigentes do mês da prestação de serviços.

Paragrafo único: O pagamento acima mencionado será realizado na sede da CONTRATANTE, com emissão de Recibo, referente ao mês de competência da prestação de serviço, podendo ser realizado depósito em conta bancaria desde que declarado pelo CONTRATADO, e aceito pela CONTRATANTE


Cláusula Terceira: O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO fica ratificado em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alteradas por este documento, que àquele se integra, formando um todo, único e indivisível para todos os efeitos legais.


Assinado por ambas as partes em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

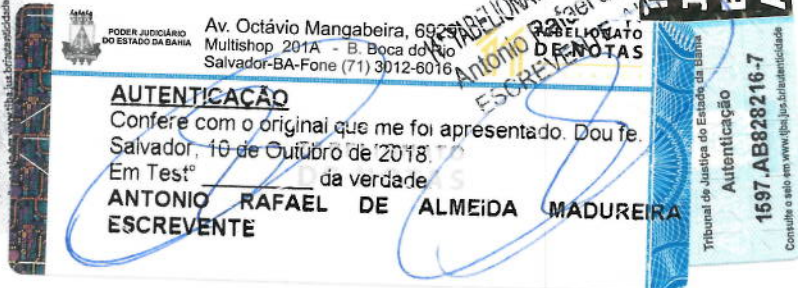
Salvador, 08 de outubro de 2018.


Assinatura do empregado

Diego Laزارo Ribeiro Reis
Engenheiro Civil
CREA-BA: 3000057878
(71) 99915-6263
Assinatura do empregador


Testemunhas:
CPF: 043.941.935-43


Testemunhas:
CPF: 452.562.505-82



DECLARAÇÃO

Eu, JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA, sob o nº 11.089-D, Declaro para os devidos fins, que não tenho nenhum vínculo empregatício, como também nenhuma responsabilidade técnica com a empresa DINÂMICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 17.488.325/0001-68.

Salvador-BA, 08 de outubro de 2018.



Jorge Raimundo Valverde de Miranda

CPF: 115.428.705-00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Av. Octávio Mangabeira, 6929
Multishop 201A - B. Boca do Rio
Salvador-BA-Fone (71) 3012-6016

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA a(s) firma(s) de
JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA.....

Salvador, 09 de Outubro de 2018.
Em test. *[assinatura]* da verdade.
RAFAEL SOBRAL MURICY - ESCRIVENTE
Selo: 1597AB836192

11º TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RAFAEL SOBRAL MURICY
Escrivente Autorizado

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial e do Registro
1597.AB836192-0
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade

11º TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RAFAEL SOBRAL MURICY
Escrivente Autorizado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Av. Octávio Mangabeira, 6929
Multishop 201A - B. Boca do Rio
Salvador-BA-Fone (71) 3012-6016

AUTENTICACÃO
Confere com o original que me foi apresentado. Dou
Salvador, 09 de Outubro de 2018.
Em Test. *[assinatura]* da verdade.
RAFAEL SOBRAL MURICY - ESCRIVENTE

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial e do Registro
1597.AB836192-0
Consulte o selo em www.tjba.jus.br/autenticidade



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

PROFESSOR

Nº 13732/2018
Emissão: 16/04/2018
Validade: 31/03/2019
Chave: 0d804

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA

Registro: 050683500-6

CPF: 115.428.705-00

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS.)

Data de registro: 28/08/1979

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA

Instituição de Ensino: ESCOLA POLITECNICA DA UFBA

Data de Formação: 18/08/1978

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2018 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Registro: 000019870-0

CNPJ: 11.374.115/0001-62

Data Início: 13/09/2012

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: DINÂMICA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA-ME

Registro: 000022749-0

CNPJ: 17.488.325/0001-68

Data Início: 03/05/2016

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: QUADRO TÉCNICO



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA

Registro: 050683500-6

CPF: 115.426.705-00

Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 28/08/1970

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: Artigo 7º da resolução 218/73 do CONFEA

Instituição de Ensino: ESCOLA POLITÉCNICA DA UFBA

Data de Formação: 18/08/1978

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2018 (1/1)

Autos de Infração

Responsabilidades Técnicas

Empresa: ABRE VIAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Registro: 000019670-0

CNPJ: 11.374.115/0001-82

Data Início: 13/09/2012

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 07.789.259/0001-02, com sede na Rua Bispo Renato Conceição da Cunha, nº564, Bairro Centro, Cep: 42.700-000 – Lauro de Freitas-BA, neste ato representado pelo sócio administrador o Sr. DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS, Brasileiro, Solteiro, Engenheiro civil, RG nº 1168761158 – SSP/BA, CPF nº. 041.104.765-50, CREA-BA 3000057878/D, residente e domiciliado na Rua Juiz Hortando Heleno de Melo, Piaçã, Cep: 41.119-000, Salvador-BA.

CONTRATADO: JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA, Brasileiro, Casado, Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA-BA sob nº 11.089-D, inscrito no CPF: 115.428.705-00, residente e domiciliado a Rua A, QD-12, LT 88, JD. Brasília - Pernambuco – Salvador/BA.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A CONTRATANTE, empresa cuja atividade é de prestadora de serviços na área da Construção Civil, a fim de atender o dispositivo do item II do ART. 9º da resolução nº 336, de 27/10/89, do CONFEA, firma o presente contrato com o CONTRATADO, o qual se compromete a prestar a CONTRATANTE, serviços profissionais afines a sua formação técnica científica e habilitação profissional na área da construção civil e a assumir a responsabilidade perante o quadro técnico da contratante, referendado órgão de fiscalização profissional (CREA) e outros que lhe exigiam.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATANTE indicará o CONTRATADO, como seu responsável técnico nas atividades elaboradas na área da Construção Civil, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-BA, este CONTRATADO será responsável pela emissão das ART'S (atestado de responsabilidade técnica) Tais como a ART de Desempenho de Cargo e Função, junto à apresentação deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será cumprida em regime de tempo parcial e consistirá em expediente de segunda a sexta feira das 13:00h às 16:00h, cumprindo 15 (quinze) horas semanais. Fica ainda definido que todos os custos de deslocamento, alimentação e estadia, quando necessários, serão de total responsabilidade da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

De acordo co a lei 4950-A/66, Lei 5194/66, Resolução 309/86 do CONFEA e Constituição Federal/88 Art.7º inciso XVI, a CONTRATANTE é exclusivamente responsável por eventuais retenções de impostos previstos na legislação tributária, trabalhista e previdenciária, e pagara em contraprestação aos serviços prestados pelo CONTRATADO o valor equivalente a 6,0 (seis), salários mínimos vigente do mês da prestação líquidos.

O pagamento acima mencionado será realizado na sede da CONTRATANTE, com emissão de RECIBO, referente ao mês de competência da prestação de serviço, podendo ser realizado através de depósito em conta bancária desde que declarado pelo CONTRATADO, e aceito pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O contrato é firmado por tempo indeterminado, passando a vigorar a partir da data de sua assinatura,



CLAUSULA SEXTA – DA RESCISAO

O presente contrato poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, mediante da notificação a outro por escrito, com autenticidade minima de 30 (trinta) dias;

Após 60 (sessenta) dias de serviços prestados, e não havendo o pagamento da remuneração acordada, o contrato fica automaticamente rescindido, cabendo ao CONTRATADO comunicar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o seu desligamento profissional, e a CONTRATANTE indicar o nome do profissional substituto, sem prejuízo do CONTRATADO tomar as medidas cabíveis a se ressarcir das eventuais perdas e danos.

CLAUSULA SÉTIMA – DO REGIME JURÍDICO

Fica aceito o Foro da Comarca desta cidade, renunciando as partes a que outro, por mais privilégio que seja.

E por estarem de acordo com as cláusulas e termos do presente, as partes declaram não estarem contratando e/ou aceitando o presente sob premente coação, estado de necessidade ou outra forma de vício de consentimento, tendo conhecimento de todo direito e obrigação que assumem nesta data e aderem ao documento assinado em duas (duas) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Lauro de Freitas/BA, 05 de Janeiro de 2018.

Diego Lazaro Ribeiro Reis
Engenheiro Civil
CREA-BA: 3000057878
(71) 99915-6263

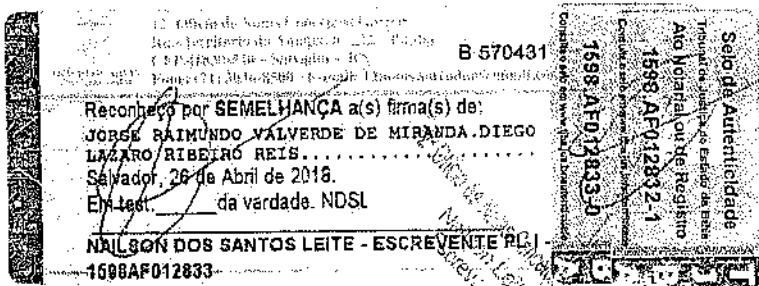
CONTRATANTE:
RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME
CNPJ: 07.789.259/0001-02

CONTRATADO:
JORGE RAIMUNDO VALVERDE DE MIRANDA
CPF: 115.428.705-00

SEIÃO REIS ENGENHARIA
CNPJ: 23.612.279/0001-60

Testemunha (1)
CPF: 921.416.685-69

Testemunha (2)
CPF: 2.435.839-82
452.562.505-82





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

PARECER DE HABILITAÇÃO

Aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito às 09h18min, na Sala Reunião da CPPO, realizou-se a análise da documentação de HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 07/2017 Processo Nº. 23066.039015/2017-55 que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução da obra da 2ª Etapa do Anexo da Faculdade de Arquitetura da UFBA, para a conclusão do prédio, localizado no Campus Federação, Salvador, Bahia, mediante o regime de empreitada por preço unitário, tendo como base os projetos de arquitetura e engenharia fornecidos, e as condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico, e Edital e seus anexos. Foram consideradas HABILITADAS as empresas: LSN EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME – CNPJ: 17.004.157/0001-98, TEKNIK CONSTRUTORA LTDA. – CNPJ: 12.431.140/0001-01, CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ: 33.833.880/0001-36, SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. – CNPJ: 13.045.104/0001-64, POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. – CNPJ: 01.724.109/0001-34, IPQ ENGENHARIA LTDA. – CNPJ: 11.112.339/0001-04, COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA. – CNPJ: 27.917.286/0001-20, MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP – CNPJ: 06.309.174/0001-17

Foi considerada INABILITADA a empresa TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – CNPJ: 21.596.575-0001/99, por descumprimento do item 5.2.2.4, cujo responsável técnico Eng. Felipe Noronha Mota, registrado no CREA não apresenta CAT e seu respectivo atestado.

Pelo descumprimento do item 5.2.2.2, 5.2.2.3 e 5.2.2.4, cujo Arq. Gustavo Henrique Flores Kunz apresentado em contrato de prestação de serviço não apresentar certidão de quitação do profissional junto ao CAU, CAT e respectivo atestado, e os Eng. Tiago Santos Marques e Tulho dos Santos Oliverio não apresentar certidão de quitação do profissional junto ao CREA.

Pelo descumprimento do item 5.2.2.5 não demonstrando vínculo dos profissionais detentores das CAT's apresentadas, Eng. Tiago Santos Marques e Tulho dos Santos Oliverio fato também observado e registrado em ata pela empresa TEKNIK CONSTRUTORA LTDA ao analisar a documentação.

5.2.2.2. Comprovação de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa Licitante e do seu (s) responsável (is) técnico (s), da região a que estiverem vinculados.

5.2.2.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s), que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução de estrutura de concreto, em edifícios públicos ou privados, compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação

5.2.2.4. A Certidão de Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, nos termos da Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA:

Handwritten signatures and initials:
- Top right: "u. yto."
- Middle right: "FEB" (with a circular stamp)
- Bottom right: "Alcides" (with a circular stamp)
- Bottom center: "L. M. S." (with a circular stamp)
- Bottom left: "et"

57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116

5.2.2.4.1. Engenheiro Civil

5.2.2.5. O responsável técnico e/ou membro do equipe técnica acima elencados deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprovou seu vínculo por intermédio de carteira/catálogo social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sagre vencedor do certame.

Foi considerada INABILITADA a empresa RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI – CNPJ: 23.612.279/0001-60 pelo motivo de descumprimento parcial do item 5.2.2.5 ao declarar o Eng. Jorge Raimundo Valverde de Miranda como responsável técnico detentor das CATS apresentadas com vínculo comprovado por contrato de prestação de serviço com jornada de trabalho ~~habitacional~~ para diárias ou 15 horas semanais incompatível com a planilha orçamentaria e descumprindo assim o item 5.2.2.7 e os responsáveis técnicos da empresa Eng. Diego Lázaro Ribeiro Reis e Eng. Rafael de Almeida Lisboa, devidamente registrados no CREA, não apresentaram CAT e Atestados.

5.2.2.7. O responsável técnico (Engenheiro Civil) será o responsável pela execução da obra e responderá pela mesma. Para tanto exige-se que sua presença seja constante na obra.

Foi considerada INABILITADA a empresa EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – EPP – CNPJ: 05.913.342/0001-16, por constar restrição no SICAF "Ocorrências Impeditivas Indiretas" com indicação de verificação em "Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas" onde se observa a atuação do Arq. PAULO ROBERTO POLITANO BELTRÃO JUNIOR CAU nº A29687-2 como DIRIGENTE da empresa (responsável Técnico). Este vínculo como DIRIGENTE é responsável pelo alcance da sanção de Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7º aplicada e registrada no SICAF à Licitante EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA.

Registre-se a Diligência 1 e 2 aberta para o assunto, devidamente publicada e anexada aos autos:

Em resposta aos questionamentos das empresas temos:

A LSN EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME registrou a presença de certidão de contador vencida das empresas COSTA EMPREENDIMENTOS e POTENCIAL ENGENHARIA.

Resposta: Proceder a alegação, porém o CRC do contador não elenca o rol de documentos de habilitação. O que o edital se refere em 5.2.3.b.:

b.1. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Observou também que o exercício do balanço patrimonial da empresa POTENCIAL é do ano de 2016.

Resposta: Proceder a alegação, porém o balanço do exercício anterior (2017) exigido está devidamente registrado no cadastro do SICAF. O Edital no item 5.2.3 b3 Relativa à Qualificação Econômico-Financeira prevê a consulta online. Feita a consulta no SICAF do referido Balanço 2017 este fora impresso e juntado aos autos, portanto atendendo ao Edital

b.3. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta on-line, no caso de empresas inscritas no SICAF

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page, including a large signature on the right and several initials and smaller signatures at the bottom center and left.

117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175

A RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI – EPP registrou em ata que a COSTA EMPREENDIMENTOS apresentou capital social que não responde ao edital e o CRC do contador da empresa POTENCIAL encontra-se vencido.

Resposta: Não procede o registro sobre o capital apresentado, pois o edital em 5.2.3,b4 exige a comprovação de patrimônio líquido equivalente a 10% do contrato quando houver índices inferiores a 1, o que não ocorreu.

b.4. O licitante que apresentar Índices econômicos inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

Procede a alegação sobre a CRC do contador vencido, porém reitero que tal documento não elenca o rol de documentos de habilitação.

A TEKNIK CONSTRUTORA LTDA. registrou que a TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS não apresentou vínculo do responsável técnico com a empresa.

Resposta: Procede a alegação motivo de INABILITAÇÃO DA TM ENGENHARIA. Registrou também que a empresa EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA apresentou apenas os atestados de serviços ampliações e adequações e não de construção, conforme exigido no edital.

Resposta: A empresa EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA, possui registro no SICAF de Impedimentos indiretos de licitar e contratar com a União, portanto a documentação de Habilitação não foi avaliada.

A IPQ ENGENHARIA LTDA. reiterou os questionamentos anteriores e pontuou que a EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA possui registro de restrição a contratações com a Administração Pública Federal (União).

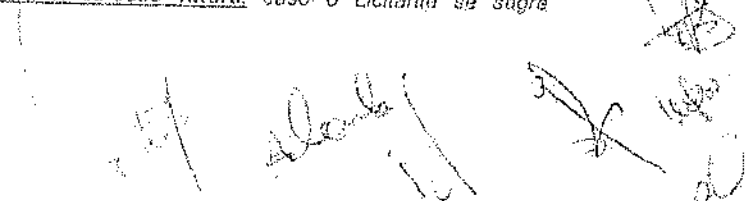
Resposta: Procede a alegação motivo de inabilitação da EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

A MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. registrou que as empresas LSN EMPREENDIMENTOS LTDA e RIBEIRO REIS descumpriram o item 5.2.2.9 do edital (Capacidade técnico-operacional);

5.2.2.9. Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante a apresentação da correspondente CAT com registro de atestado – atividade concluída ou em andamento, ou documento equivalente, que indique o Licitante como empresa Contratada.

O item 5.2.2.9 fere a razoabilidade deste certame e não encontra amparo legal Relativo à Qualificação Técnica. Tal exigência, como destacou a MULTIPLAN é feita para avaliar a Capacidade Técnica Operacional da Empresa, quando previsto em edital o que não é o caso deste certame. Esta exigência conflita com a previsão de possibilidade de vinculação futura com o prestador de serviços detentor das CATs e indicado como Responsável Técnico, portanto acatamos os referidos atestados.

5.2.2.5. O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica acima elencados deverá pertencer ao quadro permanente do Licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o Licitante ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o Licitante se sugra vencedor do certame.



176
177
178
179
180
181
182
183
184
185

Registrou também que a empresa LSN descumpriu o item 5.2.4, alínea b (inscrições estaduais e municipais).
Resposta: A LSN EMPREENDIMENTOS LTDA encontra-se em dia com o Município de Camaçari e Estado conforme certidões apresentadas o que comprova a devidas inscrições nos órgãos Municipal e Estadual..

Foram acatados os pedidos de tratamento diferenciado das empresas ME e EPP

	NOME DA EMPRESA	CNPJ
	TEKNIK CONSTRUTORA LTDA	12.431.140/0001-01
	CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	33.833.880/0001-36
	SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA	13.045.104/0001-64
	POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA	01.724.109/0001-34
	IPQ ENGENHARIA LTDA	11.112.339/0001-04
EPP	COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA	27.917.286/0001-20
EPP	MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP	06.309.174/0001-17
ME	LSN EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME	17.004.157/0001-98

186
187
188
189
190

Sem mais nada a registrar, eu, José Eduardo Pugliese de Mendonça, Arquiteto e Urbanista, lavro a presente parecer que depois de lido e aprovado pela Comissão e por todos os licitantes presentes, segue assinada.

Salvador, 05 de outubro de 2018

191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218

Comissão:

José Eduardo Pugliese de Mendonça
Presidente

Manuella Araújo de Souza
Membro

Márcio Túlio Santana Perroni
Membro

Telma Sueli Pereira dos Santos
Membro

Representante:

LSN EMPREENDIMENTOS LTDA

RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI

TEKNIK CONSTRUTORA LTDA

CS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

SEVEN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

TM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA

EDIFICAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

IPQ ENGENHARIA LTDA

COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA

MULTIPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

218